



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010312-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante MUNICÍPIO DE CUBATÃO, é agravado LAGOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2010312-30.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Cubatão

Agravado: Lagos Materiais para Construção Ltda.

Comarca: Cubatão

Juiz: Rodrigo Pinati da Silva

Voto nº 3093

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Municipalidade de Cubatão contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao DEPRE para obter informações sobre precatório suspenso por pagamento superior ao devido. Ação de desapropriação promovida pela Municipalidade, com vistas à imissão provisória na posse mediante depósito de valor venal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de expedição de ofício ao DEPRE para obtenção de informações sobre o precatório EP 3679/1991, alegadamente suspenso, e a existência de saldo credor em favor da Municipalidade.

III. Razões de Decidir

3. A decisão impugnada ponderou que não é possível a execução inversa fundada em repetição de indébito em cumprimento de sentença.

4. Não há demonstração inequívoca do direito alegado pela Municipalidade quanto ao precatório questionado, devendo eventual inconformismo ser requerido junto à DEPRE.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não cabe expedição de ofício ao DEPRE sem demonstração inequívoca do direito alegado. 2. Eventuais inconformismos com valores depositados devem ser requeridos junto à DEPRE.

VISTOS.

Agravo de instrumento interposto pela Municipalidade de Cubatão contra a r. decisão de fls. 922 que, em sede de cumprimento de sentença¹, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao DEPRE a fim de obter informações sobre o precatório n. EP 3679/1991, Processo 703679-59.1991.8.26.0500, pois suspenso após apuração de pagamento superior ao devido.

Na origem, a Municipalidade de Cubatão promoveu ação de desapropriação, na qual objetivou a imissão provisória na posse do imóvel descrito na petição inicial, mediante o depósito do montante correspondente ao valor venal daquele exercício financeiro (1988).

Na r. decisão atacada, ponderou-se não ser possível a execução inversa, fundada em repetição de indébito, em cumprimento de sentença.

Inconformada, a Municipalidade afirma que ingressou nos autos do incidente de cumprimento de sentença, ocasião em que informou a existência de dois precatórios referentes ao mesmo processo: o de nº 003679-59.,1991.9.26.0500, relativo ao precatório nº EP 3679/1991, o qual se encontraria suspenso; e o segundo, atinente ao processo n º 0175476-41.2022.8.26.0500, em que se estaria aguardando pagamento por parte da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculo do TJSP (DEPRE).

Teria, ainda, noticiado que, nos autos do processo nº 7003679-59.1991.8.26.0500, expedido em decorrência da indenização da desapropriação efetivada, teria se apurado saldo em seu favor, dando origem, assim, aos depósitos realizados pelo ente municipal nos autos do Sequestro nº 9029354-10.2006.8.26.0000.

Aduz que, embora não tenha ocorrido menção nos autos do incidente de cumprimento de sentença objeto deste recurso no tocante à quitação integral do precatório nº EP 3679/1991, tal se encontraria suspenso, desde 29/04/2012, inexistindo notícias quanto ao seu pagamento.

Teria elaborado novos cálculos, os quais teriam sido juntados no incidente, onde teria sido apontado a existência de saldo a seu favor.

¹ Autos nº 0000043-74.1988.8.26.0157

Diferentemente do que consignado na decisão impugnada, sua pretensão não compreenderia deflagar a execução inversa ou repetição de indébito, até porque o precatório nº EP 3679/19991 se encontraria suspenso justamente pela apuração do saldo em seu favor.

A intenção seria que o expropriado não viesse a receber valores da Municipalidade, já que se encontraria em débito com o órgão municipal, e tal fato configuraria enriquecimento sem causa.

Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, considerando-se a potencial lesão aos cofres municipais, reformando-se a decisão agravada, com a determinação de expedição de ofício o DEPRE para prestar informações atualizadas quanto ao processamento dos dois precatórios citados e sua ciência no que tange ao valor apurado com saldo credor da Municipalidade, além da suspensão de qualquer repasse de valor ao expropriado, enquanto não solucionada a controvérsia.

Ao final, busca o provimento do agravo, com a ratificação da medida liminar (fls. 01/09).

Recurso tempestivo, independente de preparo.

Indeferido o efeito suspensivo reclamado (fls. 11/14), sobreveio resposta às fls. 18/20.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à expedição de ofício à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculo deste Tribunal de Justiça (DEPRE) para que a Municipalidade de Cubatão obtenha informações quanto ao precatório nº EP 3679/1991, Processo 703679-59.1991.8.26.0500.

Pois bem, a conclusão do processo principal, em que se dá o Cumprimento de Sentença promovido pela Municipalidade agravante, aguarda expedição de precatório pela DEPRE, de pagamento de saldo final apurado nos autos

do Incidente de Precatório (Processo DEPRE nº 0175476-41.2022.8.26.0500), no qual consta classificação para pagamento sob a Ordem Cronológica 2/2024.

Tal requisição se originou no cálculo acostado às fls. 829/836 dos autos principais, certo que, ao ser intimada para a revisão, a Contadoria Judicial o ratificou (fls. 875), o que levou à homologação do cálculo, por decisão (fls. 888), não atacada, quer pela parte expropriante, quer pela expropriada (fls. 889).

Em 27/02/2024, certificou-se, nos autos, que se aguardava pagamento do incidente de precatório nº 0000043-74.1988.8.26.0157 (fls. 899).

Eventual inconformismo com o valor depositado, poderá, ou deverá, ser requerido diretamente junto à DEPRE, certo que o processo de execução se presta à satisfação de uma crise de inadimplemento, reconhecida por um título judicial (art. 515 do Código de Processo Civil) ou extrajudicial (art. 784, do CPC) – delineando-se que, no caso, todos os parâmetros para o cumprimento da obrigação foram definidos no título executivo judicial.

Parece, Municipalidade está tumultuando desnecessariamente o processo. Em havendo crédito seu face a ora credora, deve-se primeiramente apurar-se o montante, tornar o valor, ou o título, líquido e certo para eventual compensação ou outros efeitos. E isso independe, pelo que foi até o momento suscitado nos autos, de qualquer atividade judicial no incidente de cumprimento de sentença.

Portanto, impõe-se manter a r. decisão impugnada, tendo em vista que não se vislumbra, ao menos por ora, demonstração inequívoca do direito alegado pela Municipalidade, no que tange ao precatório questionado (EP 3679/1991 - Processo 703679-59.1991.8.26.0500).

No mais, a questão relativa à suspensão do pagamento do precatório em decorrência de possível dissolução empresarial, noticiada às fls. 966/967 dos autos originários, merece ser analisada pelo Magistrado de Primeiro Grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões de decidir, e rebatendo todas as teses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator